

**DELIBERAÇÃO CGAI nº 02/2020**

**DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO**

**Origem:** Portal da Transparência - 2º Recurso do PAI nº 2019006420033000046

**Data de Protocolo:** 30/12/2019

**Análise:** 08/01/2020

**Órgão:** Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano - SEMOC

O Comitê Gestor de Acesso à Informação – CGAI, no uso de suas atribuições, analisou o 2º Recurso do PAI nº 2019006420033000046, tendo o seguinte como objeto:

*“Conforme já mencionado no Recurso anterior, venho solicitar cópia do processo que teria sido liberada a referida publicidade”.*

**a) HISTÓRICO**

1. O Requerente, em 09 de dezembro de 2019, protocolou o seguinte requerimento:

*“Com base na Lei de Acesso à Informação, venho solicitar cópia do processo licitatório, previsto no art.50, da Lei Municipal 17521/08, sobre a utilização do Espaço Público Promocional Criado (EPPC), que permitiu o uso de postos para publicidade na Av. Agamenon Magalhães, entre os dias 1º.11.19 a 18.11.19, conforme informado pela Prefeitura através do Aplicativo COLAB.RE, protocolo 174.796 (anexo).”*

2. Em 16 de dezembro de 2019, a autoridade de Transparência da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano - SEMOC forneceu a seguinte resposta, in verbis:

*“Senhor XXX, a autorização foi concedida por se tratar de evento patrocinado pela P.C.R.(Fundação de Cultura), conforme parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 17.521/08, evento cultural previamente autorizado pelo órgão competente do Município. ”*

3. No mesmo dia 16 de dezembro de 2019, o requerente, em grau de 1º recurso, fez a seguinte solicitação:

*“Foi informado, via COLAB, que se tratava de processo licitatório, em que teria sido permitida a publicidade nos postes de iluminação pública da Av. Agamenon entre os dias 1º.11.19 a 18.11.19, com base no art. 50, da Lei 17521/08. Agora foi informado que se trata de exceção prevista no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 17.521/08. Entretanto, neste dispositivo não consta a liberação de publicidade, ainda que de “evento cultural previamente autorizado pelo órgão competente do Município” para postes de iluminação pública (inciso III, art. 8º, do referido diploma legal), já que as exceções são para Zonas Especiais de Patrimônio Histórico bem como as hipóteses dos incisos I e*

*VII, vide o texto legal: “§ 1º Nas Zonas Especiais de Patrimônio Histórico, definidas em lei, bem como nas hipóteses dos incisos I e VII, não será permitida a divulgação de anúncios orientadores e anúncios institucionais, com ou sem patrocínio, exceto durante a realização de eventos comemorativos do ciclo carnavalesco, festas juninas e festejos natalinos ou eventos culturais de interesse público, previamente autorizados pelo órgão competente do Município.” Diante do exposto, considerando as informações contraditórias apresentadas sobre o fato, solicito informar se houve ou não a licitação, e em caso negativo, qual a fundamentação legal para permissão de publicidade em postes de iluminação pública da Av. Agamenon entre os dias 1º.11.19 a 18.11.19, já que esta que foi apresentada via LAI não encontra amparo legal. Por fim, venho solicitar copia do processo que teria sido liberada a referida publicidade.*

4. Em 26 de dezembro de 2019, a resposta da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano - SEMOC ao 1º recurso foi a seguinte:

*"Considerando o caráter eventual do anúncio veiculado (exposição por 18 dias); considerando se tratar de evento patrocinado pela Prefeitura da Cidade do Recife (Fundação de Cultura); considerando ainda se tratar de evento cultural previamente autorizado pelo órgão competente do Município, ratificamos a informação que a autorização foi concedida com fulcro no parágrafo 1º do artigo 8º, da lei 17521/08."*

5. Contudo, no dia 30 de dezembro de 2019, insatisfeito com a resposta recebida, o requerente entrou com um recurso em segunda instância, **solicitando cópia do processo que teria sido liberada a referida publicidade.**

6. É o que importa relatar.

**b) Análise da Admissibilidade do Recurso:**

1. O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias contados do primeiro dia útil após a ciência da decisão (Lei n.º 17.866, de 15 de maio de 2013, art. 14), sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 15 do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, não havendo supressão de instância.

2. De outra parte, cabe esclarecer que os recursos sobre os quais este Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI) tem competência para se pronunciar devem guardar aderência com uma das hipóteses descritas no artigo 5º da Lei n.º 17.866, de 2013:

**Art. 5º Compete ao CGAI:**

*I - Decidir os recursos em virtude do indeferimento de requerimento de acesso às informações;*

*II - Opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;*

*III - Decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e da divulgação de informações de natureza pessoal.*

*IV - Analisar a cada 4 (quatro) anos as informações classificadas sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.*

*§ 1º O CGAI decidirá por maioria simples, presentes, no mínimo, 4 (quatro) representantes.*

*§ 2º Caberá voto de qualidade ao representante da Controladoria Geral do Município em caso de empate na votação.*

*§ 3º O disposto no inciso IV não impede que a CGAI, a qualquer tempo, efetue a reavaliação.*

*§ 4º Regulamento disporá sobre o funcionamento da CGAI.*

**Art. 18.** *O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.*

Os dispositivos acima foram regulamentados pelo Art. 5º do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, transcrito abaixo:

*Art. 5º Compete ao CGAI:*

*I - Apreciar em grau de recurso as decisões prolatadas pela autoridade hierarquicamente superior;*

*II - opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;*

*III - decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e de divulgação de informações de natureza pessoal;*

*IV - analisar a cada 04 (quatro) anos as informações classificadas como sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.*

A regulamentação também consta nos artigos 17, 18 e 19 do Regimento Interno do CGAI, constante do anexo único da Resolução n.º 001, de 19 de agosto de 2015. Transcrevem-se os dispositivos:

*Art. 17. Em caso de negativa de acesso à informação, nos termos do art. 14 da Lei n.º 17.866, de 2013, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, recurso ao CGAI.*

*Parágrafo único. Será inadmitido o recurso interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - fora das competências do Comitê; ou*

*III - por quem não seja legitimado.*

*Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.*

*Art. 19. Quando do julgamento de recurso contra decisão de autoridade hierarquicamente superior, deverá o CGAI notificá-la, indicando as providências a serem adotadas.*

*Parágrafo único. A decisão do CGAI vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que se sujeitam à Lei n.º 17.866, de 2013, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 14.583, 29 de dezembro de 1988.*

c) **Decisão:**

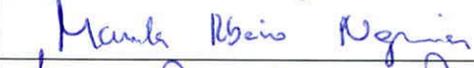
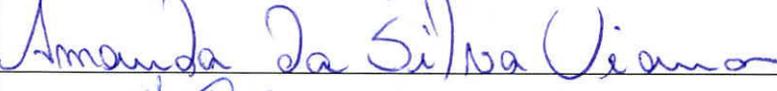
1. Diante do histórico do pedido, de forma a atender ao pleito do solicitante, o Comitê Gestor de Acesso à Informação - CGAI, em decisão colegiada, deliberou por recomendar à Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano - SEMOC que forneça cópia da documentação que autorizou a referida publicidade.

d) **Providências**

Dê-se ciência à Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano - SEMOC, por meio de ofício, e ao requerente, através do Portal da Transparência.

Por fim, cumpre registrar que, com a inserção da presente demanda no sistema do Portal da Transparência, o pedido em referência apresentará o status de “encerrado” no sistema. Contudo, a Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano - SEMOC, quando do atendimento ao Pedido de Acesso à Informação em análise, deverá comunicar a Controladoria Geral do Município (CGM), através do e-mail [transparencia@recife.pe.gov.br](mailto:transparencia@recife.pe.gov.br), para inserção no citado sistema. Em tempo, destaque-se que o monitoramento do prazo de até **10 (DEZ DIAS)** será realizado pela CGM, órgão gestor do Portal da Transparência, a contar da data de recebimento deste ofício pelo órgão.

**DECISÃO COLEGIADA**

Débora Oliveira Presidente do CGAI	
Camila Carvalho Pinto de Melo Membro representante da SEFIN	
Andréa Maria Guerra Coimbra Carvalho Membro representante da PGM	
Marcela Ribeiro Nogueira Membro suplente da SADGP	
Amanda da Silva Viana Membro representante da SEPLAG	
Jose Nauldo de Araújo Membro representante da Emprel	
Tyago Bianchi Nunes Membro representante da SEGOV	AUSENTE